

do conselho de administração do Centro de Saúde de Ponta Delgada, e dele deve constar:

- Identificação completa (nome, naturalidade, filiação, estado civil, data de nascimento e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), morada, código postal e telefone ou telemóvel, se o tiver;
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Pedido de admissão ao concurso;
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, à data e à página do *Jornal Oficial* onde se encontra publicado e respectivo aviso de abertura;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

13.2 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados da seguinte documentação (sob pena de exclusão):

- No caso de ser agente ou funcionário, declaração, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a categoria que detém, a existência e natureza de vínculo à função pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da posse do curso de Enfermagem Geral ou seu equivalente legal;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, datados e assinados.

13.3 — Os requerimentos e restante documentação serão:

- Entregues pessoalmente, contra recibo, no Serviço de Pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, Rua do Conselheiro Dr. Luís Bettencourt Medeiros Câmara, 26-28, 9500-058 Ponta Delgada, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso; ou
- Em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo referido na alínea anterior.

13.4 — Na contagem dos prazos será observado o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — A publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final será efectuada através de aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* e afixada no quadro de avisos da sede do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

16 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos de lei.

Constituição do júri:

Presidente — Ana Maria Oliveira Granadeiro Viveiros, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Deus Gaudêncio Ferro, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.
- 2.º Maria Natália Sousa Medeiros, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

Vogais suplentes:

- 1.º Natália Maria Ferraz Sousa Macedo, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.
- 2.º Alexandra Jácome Correia Neto Viveiros, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada.

14 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Oliveira Granadeiro Viveiros*.

#### Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa

**Aviso n.º 7/2006/A (2.ª série).** — *Lista de candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de enfermeiro, nível 1, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa, aberto pelo aviso n.º 1/2006/A, publi-*

*cado no Diário da República, 2.ª série, n.º 263, de 16 de Janeiro de 2006:*

Candidatos admitidos:

Ana Paula Ávila Picanço.  
Paula Marisa Mendes Toste.

Candidatos excluídos:

Não houve.

13 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Júri, *Maria Conceição Medina Gomes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

**Rectificação n.º 1/2006/M.** — Por ter havido lapso na lista de antiguidade referente a 31 de Dezembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 6 de Julho de 2004, e no *JORAM*, 2.ª série, n.º 207, de 27 de Outubro de 2005, nomeadamente na data de nascimento e na data de ingresso na classe da funcionária Maria Manuela de Freitas Fernandes Silveira, rectifica-se que onde se lê «Maria Manuela de Freitas Fernandes Silveira — 1965/12/29 — 2.º Ajud. — 2002/10/09 — 0-1-2-24-1-2-24» deve ler-se «Maria Manuela de Freitas Fernandes Silveira — 1951/07/09 — 2.º Ajud. — 2003/03/11 — 0-0-9-20-0-9-20».

13 de Janeiro de 2006. — A Chefe de Gabinete, *Andreia Jardim*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 61/2006/T. Const. — Processo n.º 442/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — A arguida Carla do Sameiro Afonso Leite interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães contra o acórdão do Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe que a condenou pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, na pena de 3 anos de prisão. Na motivação desse recurso, em que, para além de propugnar a alteração da decisão da matéria de facto e, com base nela, a sua absolvição, foi suscitada a questão da falta de fundamentação da não aplicação do instituto da suspensão da pena, a recorrente formulou as seguintes conclusões:

«1.ª O Tribunal *a quo* alicerçou a sua convicção nos depoimentos das testemunhas, Dr.ª Maria Amélia Torres (directora da Escola de Cortes — Fafe), Manuel Gonçalves e Agostinho Miranda (ambos soldados da GNR), sendo que a testemunha Dr.ª Maria Amélia Torres diz não saber quem foram os autores do furto nem quando ou de que forma se deram os factos e os soldados da GNR afirmam nada saberem sobre os factos ocorridos na Escola de Cortes — Fafe;

2.ª De facto, analisando os referidos depoimentos, o Tribunal *a quo* apenas poderia dar como provado que, entre o dia 13 de Junho, à tarde, e o dia 16 de Junho, pela manhã, alguém se introduziu na Escola do 1.º Ciclo de Cortes, sita em Fafe, subtraindo do seu interior os bens encontrados no veículo do arguido José Carlos;

3.ª Aliás, foi realizado um exame lofoscópico ao local do crime, sendo que da recolha das impressões digitais não foi encontrado qualquer vestígio da presença dos arguidos no local do crime;

4.ª Assim, o Tribunal *a quo* não poderia ter dado como provados os factos constantes dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do acórdão recorrido, sendo que, fazendo-o, usou erradamente o princípio da livre apreciação da prova, violando o princípio da presunção da inocência — cf. artigo 32.º, n.º 2, da CRP;

5.ª Apesar da insuficiência de prova não se confundir com o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, certo é que cabe no âmbito dos poderes de cognição deste Tribunal a sindicância de toda a matéria de facto vertida no acórdão recorrido, sendo que o entendimento contrário do disposto nos artigos 410.º, n.º 1, 363.º, 364.º, n.ºs 1 e 3, e 428.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal é inconstitucional por violação do direito ao recurso e das garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da CRP);

6.ª O Tribunal *a quo* fundou a sua convicção em factos que não constituem objecto do processo e que, como tal, não poderiam ser valorados;

7.ª Com efeito, o Tribunal construiu a sua convicção num raciocínio ilativo que lhe está absolutamente vedado, desde logo porque a única presunção de que o julgador penal pode lançar mão é a da presunção da inocência do arguido;